



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

Autos n. 0319037-43.2018.8.24.0008
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Agrogirassol Ltda Epp

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Agrogirassol Ltda Epp.

A autora esclareceu ser microempresa, fundada em 1987, com atuação no ramo de consultoria sobre cultivo e manejo de culturas hortifruti, especialmente no cultivo de pepino para conserva e na comercialização de sementes de hortaliças, ervas e temperos.

Aduziu ser administrada por Adelmo Marongoni desde a sua fundação, o qual, hoje, detém a integralidade do capital social.

Justificou seu pedido de recuperação judicial argumentando que a partir do ano de 2015, com o recrudescimento da crise econômica, teve as suas receitas sensivelmente afetadas, com reflexos nos seus resultados.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo atualmente de R\$1.687.142,33 apenas com instituições financeiras.

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar de suspensão de protestos e de anotações em cadastros restritivos ao crédito.

É o relatório.

Fundamentação

Dos Requisitos Legais

De início, recebo a emenda à inicial (295-314).

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (p. 78-80 e 300):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Denota-se, ainda, que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (p. 1-4);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (p. 301-314);

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (p. 271-276);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (p. 299);

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (p. 14-78);

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (p. 291);

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (p. 260-268);

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

devedor e naquelas onde possui filial (p. 83-85);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (p. 296-298).

Razão pela qual o processamento deve ser deferido.

Do Pedido Liminar

No que tange ao pedido liminar, verifico que razão não lhe assiste.

A requerente argumenta que os protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes acarretam desgaste à imagem da empresa, prejudicando o seu desenvolvimento.

Ora, disso realmente não há dúvidas, afinal são consabidos os efeitos negativos inerentes à restrição creditícia.

De outro lado, o processamento da recuperação judicial não significa, necessariamente, o sucesso do procedimento. O êxito depende, obviamente, da apresentação do plano de recuperação e de sua aprovação pelos credores. Caso contrário, isto é, rejeitado o plano, terá lugar a falência da devedora (art. 56, §4º, LRF).

Nesse caminhar, ainda que a manutenção das anotações desabonadoras dificulte o soerguimento da empresa, o interesse público exige a publicização da sua situação econômica, inclusive para que terceiros tenham conhecimento do cenário por ela enfrentado. Por ora, vale dizer, a recuperanda possui mera expectativa de novação das dívidas.

Este, aliás, é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Nessa toada, indefiro o pedido.

Do Deferimento da Recuperação Judicial

Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Do Administrador Judicial

Nomeio a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., CNPJ 24.593.890/0001-50, situada na Rua Dr. Artur Balsini, 107, Velha, CEP 89036-240, nesta cidade, telefone n. (47)3381-3370, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o encargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome de Guilherme Caprara OAB/SC 43.678-A, advogado que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da Remuneração do Administrador Judicial

Fixo a remuneração provisória da empresa administradora em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de ajuda de custo, cuja montante será abatido, ao final do processo, da remuneração efetiva que vier a ser arbitrada. Os pagamentos poderão ser realizados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

diretamente na conta bancária a ser indicada pela administradora, dispensada a prestação de contas nestes autos, salvo decisão em sentido diverso.

Das Determinações ao Cartório

A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Blumenau/SC;

B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Blumenau-SC;

C) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (p. 271-276) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

presente ação;

G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa Agrogirassol Ltda Epp.

H) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

Das Determinações ao Devedor

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação regional, podendo ocorrer de forma resumida;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Blumenau
3ª Vara Cível

atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

Cumpra-se. Intimem-se.

Blumenau (SC), 25 de janeiro de 2019.

Cibelle Mendes Beltrame
Juíza Substituta Vitalícia
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"